

Ao

Senhor Pregoeiro (a) da Comissão de Licitação da Administração Pública da Prefeitura Municipal de Arceburgo - MG

Referência: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 055/2025

Processo Licitatório nº 138/2025

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE LICITAÇÃO

SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº **37.291.959/0001-33**, com sede a **Av. José Remígio Prézia, nº 269 – JD. Dos Estados**, cidade de Poços de Caldas –MG, neste ato representado pelo Sr. Alessandro Basso Có, Brasileiro, Casado, Sócio – Gerente, portador da Carteira de Identidade nº 11.656.547 SSP MG e do CPF nº 054.112.136-73, vem na forma Legislação Vigente e as normas do Edital de Licitação apresentar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1- O respeitável julgamento desta **Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** com o único objetivo da garantia real da igualdade entre os licitantes participantes

1.2- Entendemos que da forma que o **EDITAL DE LICITAÇÃO** foi escrito na concepção de seu **TERMO DE REFERÊNCIA** o Administrador Público cometeu equívoco que leva este edital de

Licitação ao encontro da **ILEGALIDADE ABSOLUTA**, necessitando de imediato ser **SUSPENSO** para as devidas adequações.

1.3- A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito jurídico a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:

1.4- Do direito a **Impugnação Administrativa**

5. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

5.1. A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei nº 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado **EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR** no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br).

5.1.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal, subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo licitante, e/ou não motivadas.

5.1.2. Não serão conhecidas as impugnações efetuadas por meio diverso do que o estabelecido no item 5.1 deste edital. oficial,

5.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico no

endereço Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame e vinculará os participantes e a administração.

5.3. As impugnações não possuem efeito suspensivo, contudo, pode a Pregoeira atribuir-lhes tal efeito, em caráter excepcional, mediante justificativa nos autos. 5.4. Acolhida a impugnação contra o instrumento convocatório será definida e publicada nova data para a realização do certame.

5.5. O pedido de esclarecimentos referentes ao processo licitatório será encaminhado à Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, os interessados poderão formular consultas em campo próprio do sistema provedor. Contatos podem ser realizados pelo Portal na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br).

5.6. A Pregoeira poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e orçamento estimado, para fins de resposta aos questionamentos apresentados.

5.7. Conforme preceitua o art. 174, inc. I da Lei nº 14.133/2021, todos os prazos serão computados a partir das publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço <https://www.gov.br/pncp/pt-br>, de forma automática pelo sistema provedor.

1.5- Diante o exposto comprovamos fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, e a tempestividade para a devida petição.

II -DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

2.1- Trata-se do edital, sob critério de “**Menor Preço Por Lote**”, visando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO) ARMAZENADO EM CILINDROS, FORNECIDOS SOB REGIME DE COMODATO, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Diz o art. 5º da **Lei Federal nº 14.133/2021**:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.2 - DA ILEGALIDADE E INADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DOS ITENS 11.5.2 A 11.5.4 DO EDITAL

O edital, em seus itens **11.5.2 a 11.5.4**, apresenta exigências sanitárias que se mostram **desproporcionais e desconectadas com o objeto real do certame**, conforme se demonstra:

- **11.5.2 – Exige AFE expedida pela Anvisa para atividade de fabricação ou distribuição de produtos para saúde;**
- **11.5.3 – Exige Licença Sanitária para gases e equipamentos médicos/correlatos;**
- **11.5.4 – Determina a apresentação de registro na Anvisa dos equipamentos e descartáveis.**

Contudo, o objeto da presente licitação trata **exclusivamente do fornecimento de gases medicinais**, conforme se depreende da descrição no Termo de Referência. Não há, dentre os itens licitados, **nenhuma previsão de aquisição de equipamentos ou descartáveis** — como cilindros, válvulas, fluxômetros ou conexões avulsas.

Portanto, a exigência do item **11.5.4** (registro de equipamentos e descartáveis na Anvisa) **não encontra amparo na especificação dos produtos**, o que a torna **totalmente indevida, excessiva e sem pertinência com o objeto**.

Já o item **11.5.3**, ao exigir Licença Sanitária para gases e equipamentos médicos/correlatos, **mistura objetos regulatórios distintos**, impondo obrigações que não são aplicáveis a empresas que apenas **distribuem gases medicinais**. É importante lembrar que:

- Os gases medicinais são considerados **medicamentos** pela Anvisa, conforme a **RDC nº 327/2019**, e não produtos para saúde ou correlatos.
- Assim, as empresas distribuidoras de gases **não estão obrigadas a ter licença para equipamentos ou correlatos**, mas sim **AFE específica da Anvisa para gases medicinais**, nos termos da **RDC nº 16/2013**.
- Ademais, a **prestação do serviço com cilindros em comodato ou locação** é uma prática **regular, segura e legalmente admitida**, especialmente quando se trata de empresas **distribuidoras que não fabricam diretamente o gás**. Nesse caso, é suficiente a **AFE da fabricante**, acompanhada de **contrato de fornecimento**, conforme prevê a legislação sanitária e a própria Anvisa.

Logo, **exigir documentação relativa a produtos não licitados** afronta diretamente os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **legalidade**, conforme o art. 5º da Lei 14.133/2021.

Como já reconhecido pelo **Tribunal de Contas da União**:

“Exigir registro ou certificação de produtos não previstos no objeto licitado caracteriza irregularidade grave, com impacto direto na competitividade do certame.”

(TCU – Acórdão nº 3.287/2021 – Plenário)

Além disso, a **doutrina** também condena essa prática:

“A Administração deve limitar as exigências de habilitação e qualificação àquilo que for estritamente necessário à execução do objeto licitado, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.”

(Victor Amorim, *Nova Lei de Licitações – Comentários à Lei 14.133/2021*, 2021)

2.3 DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Apesar de tratar de objeto sensível e essencial à manutenção da vida — o fornecimento de gases medicinais — o edital não prevê, de forma clara e obrigatória, a exigência de atestado de capacidade técnica para fins de habilitação.

Tal omissão compromete a segurança da contratação pública, pois abre margem para a participação de empresas sem experiência comprovada, o que pode representar risco direto à continuidade dos serviços de saúde, caso o fornecedor não consiga cumprir com os volumes, prazos e especificações exigidas.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao permitir a exigência de comprovação técnica nos casos em que o objeto envolva complexidade, risco ou natureza essencial, como é o caso dos gases medicinais:

Art. 67, §1º – “A Administração poderá exigir dos licitantes, na fase de habilitação, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e

compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Além disso, o próprio TCU orienta a exigência de atestados em contratações de bens e serviços com risco assistencial ou impacto direto no atendimento à população:

“É legítima a exigência de atestado de capacidade técnica em licitações cujo objeto seja essencial à prestação de serviços públicos sensíveis, como saúde.” (TCU – Acórdão nº 1.212/2019 – Plenário)

Do ponto de vista prático, o atestado de capacidade técnica garante:

- Que o licitante possui experiência concreta no fornecimento de gases em ambientes hospitalares ou unidades de saúde;

Neste sentido, sugerimos que o edital seja retificado para incluir, como exigência obrigatória de habilitação técnica, a apresentação de:

- **"Atestado(s) de capacidade técnica que comprovem fornecimento anterior de gases medicinais a unidades de saúde públicas ou privadas, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo descrição do objeto, prazo e local de entrega."**

Tal medida é proporcional, legal, e necessária para garantir a qualidade da contratação e a segurança da população atendida pelos serviços de saúde pública.

2.4 DA NECESSIDADE DE RESERVA DE LOTE PARA ME/EPP E DO JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE

O edital prevê o julgamento pelo critério de **menor preço por lote**, o que se mostra adequado à natureza do objeto. Contudo, há uma irregularidade relevante: os lotes possuem valores estimados

inferiores a R\$ 80.000,00 cada, o que, por força de lei, deveria obrigatoriamente limitar a participação a **microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP)**.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 48, inciso I, é clara:

“Art. 48. Nas contratações públicas da administração pública direta e indireta, deverão ser aplicadas, preferencialmente, as seguintes regras:
I – exclusividade para ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**”

Assim, ao permitir a participação irrestrita, mesmo com lotes individualizados abaixo desse teto legal, o edital desrespeita diretamente o tratamento diferenciado previsto em lei, restringindo o acesso de pequenas empresas a oportunidades públicas — justamente o que a LC 123/2006 visa combater.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o TCU:

“É obrigatória a restrição à participação de empresas que não se enquadrem como ME ou EPP quando o valor do objeto for inferior ao limite de R\$ 80.000,00 por item ou por lote.”
(TCU – Acórdão nº 2.219/2019 – Plenário)

2.5 - DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DA LOCAÇÃO DE CILINDROS NO EDITAL

Observa-se que o edital trata o fornecimento de oxigênio medicinal em regime de comodato dos cilindros. Contudo, não há qualquer previsão ou alternativa expressa quanto à modalidade de locação.

A locação de cilindros é uma prática consolidada no setor de saúde e gás medicinal, sendo mais segura, eficiente e transparente para a gestão pública. Dentre as vantagens, destacam-se:

- **Controle de frota e rastreabilidade: cilindros locados são gerenciados com etiquetas, cronogramas de manutenção e troca, garantindo segurança**

sanitária e operacional;

- **Responsabilidade técnica e manutenção preventiva:** a empresa locadora mantém a responsabilidade pela conservação, limpeza e testagem dos cilindros conforme a norma ABNT NBR 12962/2016;
- **Maior previsibilidade logística:** facilita a programação de abastecimento, substituição e transporte, reduzindo riscos de desabastecimento — especialmente em regiões distantes ou com rotatividade de unidades;
- **Evita informalidade no comodato:** quando não há controle ou cláusula contratual clara, o comodato pode levar a indefinições sobre prazos, responsabilidades e custos ocultos, o que prejudica a transparência da contratação.

Como reforça a doutrina:

“A Administração deve privilegiar modelos contratuais que tragam maior previsibilidade, segurança jurídica e controle sobre os bens públicos ou os bens de uso necessário para a execução contratual.”

(Rafael Oliveira, *Licitações e Contratos Administrativos*, 2022)

E o TCU também já se manifestou nesse sentido:

“A contratação pública deve considerar a solução mais vantajosa não apenas sob o ponto de vista do preço, mas também da logística, da execução e da gestão do contrato.”

(TCU – Acórdão nº 2.614/2020 – Plenário)

III - DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E DO DIREITO À ISONOMIA”

3.1- Diante dos fatos apresentamos, vasta fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** aqui apresentada destacamos ainda:

Direito a igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão. Súmula 177.

3.2- O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.”

IV – DOS PEDIDOS

4.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação** o qual se encontra com vícios de **ILEGALIDADE** que afastam a vantagem, a segurança na contratação, a economicidade e o cumprimento do princípio da **ISONOMIA**, a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

- a) Requer-se, portanto, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o acolhimento desta impugnação, com a imediata retificação do edital nos pontos destacados, e, se necessário, a suspensão do certame até a publicação das devidas alterações.

4.2 - A **IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo, informa que confia na legalidade e na responsabilidade do Ilustre Pregoeiro e os membros de apoio desta Douta Comissão de Pregão para se evitar a busca pelo poder judiciário e dos órgãos competentes de fiscalização.

Nestes termos pede o devido **DEFERIMENTO**.

Poços de Caldas - MG, 19 de Agosto de 2025.

ALESSANDRO BASSO
CO:05411213673

Assinado digitalmente por ALESSANDRO BASSO CO:05411213673
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=11667263000175, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLOPESCOSTA, OU=RFB e-CPF A1, CN=ALESSANDRO BASSO CO:05411213673
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.19 15:55:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

ALESSANDRO BASSO CÓ

RG nº 11.656.547 SSP MG – CPF nº 054.112.136-73

Sócio-Gerente